



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DANIEL ALMEIDA - AVANTE

PROJETO DE LEI Nº /2025
AUTOR: DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

Altera a Lei 5.435, de 14 de abril de 2021, que “ESTABELECE, no âmbito do Estado do Amazonas, medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas estaduais.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 5.435, de 14 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação nos incisos I, III e VIII do art. 4º:

Art. 4º

I - acionar imediatamente a Polícia Militar, comunicar o fato ocorrido e providenciar o registro formal da ocorrência, por meio de boletim de ocorrência ou documento equivalente, assegurando a adequada formalização e resguardo jurídico do servidor;

III - no caso de violência praticada por aluno menor de dezoito anos, comunicar imediatamente o fato aos pais ou responsáveis legais, bem como ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, observando os procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e garantindo o registro da comunicação realizada;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir o afastamento do servidor vítima de agressão do convívio com o agressor, assegurando, quando solicitado, a possibilidade de mudança de turno ou de unidade escolar, observado o interesse da administração e a legislação aplicável.

Parágrafo único - O desrespeito ou a afronta ao profissional da educação no exercício de suas funções ou em razão delas será encaminhado à autoridade policial para fins de notícia de fato e apuração por autoridade competente, nos termos da legislação penal aplicável.”
(NR)

Art. 2º O art. 5º passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º.....

I - as condutas de agressão física, psicológica ou moral praticadas contra profissionais da educação ensejarão, conforme a idade do agressor e a legislação aplicável:



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030
E-mail: deputado.danielalmeida@aleam.gov.br
Fone: 3183-4514 - Gabinete Dep. Daniel Almeida





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DANIEL ALMEIDA - AVANTE

- a) advertência e registro disciplinar, quando praticadas por criança menor de 12 anos;
- b) encaminhamento às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando praticadas por adolescente;
- c) responsabilização civil e penal, quando praticadas por maior de idade;
- d) suspensão temporária ou definitiva da matrícula, mediante decisão administrativa fundamentada, quando houver risco à segurança da comunidade escolar.

II – a unidade escolar poderá manter registro interno das ocorrências, preservada a privacidade das partes;

III – as medidas previstas nesta Lei não afastam a aplicação das normas federais e estaduais pertinentes;

§ 1º As medidas deste artigo serão executadas em consonância com as diretrizes de convivência escolar, formação integral e responsabilidade compartilhada entre família e escola previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais normas educacionais vigentes.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.435, de 14 de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Constatada a prática de agressão contra profissional da educação, a família do estudante será convocada pela unidade escolar para participação obrigatória em ações de orientação, diálogo e corresponsabilização destinadas ao acompanhamento da conduta do estudante e à promoção da convivência escolar, nos termos da legislação vigente:

I – participar de reuniões de orientação escolar, psicológica ou socioeducativa já existentes na rede pública, destinadas à melhoria da conduta e do acompanhamento familiar do estudante;

II – firmar termo de compromisso relativo ao acompanhamento do estudante, contendo orientações, metas de convivência e deveres mínimos de conduta familiar e escolar.

§ 1º Em caso de reincidência, comprovada mediante processo administrativo escolar, a unidade escolar comunicará o fato aos órgãos competentes, para fins de análise administrativa, nos termos da legislação específica, quanto à eventual repercussão sobre benefícios sociais estaduais não essenciais, observadas as garantias legais e a proteção integral prevista na Lei nº 8.069/1990 (ECA).

§ 2º As ações previstas neste artigo terão caráter educativo, preventivo e de reforço à responsabilidade familiar, vedada qualquer forma de penalização que contrarie a legislação de proteção à criança e ao adolescente.

§ 3º As comunicações serão formalizadas documentalmente, sem criação de novos procedimentos administrativos.

§ 4º As ações previstas neste artigo observarão as diretrizes pedagógicas, de convivência escolar e de proteção integral previstas na legislação educacional vigente.” (NR)



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030
E-mail: deputado.danielalmeida@aleam.gov.br
Fone: 3183-4514 - Gabinete Dep. Daniel Almeida





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DANIEL ALMEIDA - AVANTE

Art. 4 º Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS-AM, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Assinatura Digital

DANIEL ALMEIDA

DEPUTADO ESTADUAL - AVANTE

Presidente da Comissão de Política sobre Drogas,
Cidadania e Legislação Participativa



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030
E-mail: deputado.danielalmeida@aleam.gov.br
Fone: 3183-4514 - Gabinete Dep. Daniel Almeida





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DANIEL ALMEIDA - AVANTE

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas,
Nobres Pares,

A violência contra profissionais da educação tem se intensificado em todo o país, configurando um fenômeno social de grande complexidade e que afeta profundamente o ambiente escolar. O problema não se restringe ao dano físico ou psicológico infligido aos servidores: ele compromete o processo de ensino-aprendizagem, fragiliza a autoridade pedagógica, desestabiliza o clima escolar e põe em risco a integridade de toda a comunidade educativa.

No Estado do Amazonas, essa realidade tem se tornado cada vez mais presente, com registros de agressões verbais, psicológicas e físicas contra professores, gestores e demais servidores escolares. As unidades de ensino, ao lidarem com tais episódios, enfrentam limitações estruturais, normativas e de mediação, razão pela qual se torna indispensável aperfeiçoar a Lei nº 5.435, de 14 de abril de 2021, que já representou um marco importante no enfrentamento da violência escolar.

O presente Projeto de Lei avança nesse esforço ao atualizar dispositivos da legislação vigente, sem criar novas estruturas administrativas, sem ampliar competências estatais e sem impor despesas adicionais ao Poder Executivo, preservando, assim, o equilíbrio constitucional entre os poderes e os limites formais de iniciativa legislativa. A proposta detalha com maior precisão os procedimentos de comunicação às autoridades, aprimora a redação dos incisos relativos ao afastamento do servidor agredido, organiza as consequências administrativas aplicáveis aos agressores e reforça a articulação da unidade escolar com o Conselho Tutelar e o Ministério Público, sempre dentro das atribuições já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outro eixo estruturante deste Projeto de Lei é o fortalecimento da corresponsabilização familiar, conceito amplamente consagrado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estabelece a responsabilidade compartilhada entre a família e a escola no processo de formação integral do estudante. A participação dos pais ou responsáveis nos casos de indisciplina grave ou agressões é medida pedagógica, preventiva e juridicamente necessária. A inclusão do novo art. 5º-A responde a essa premissa, permitindo que a escola convoque a família do estudante para ações de orientação e acompanhamento, inclusive mediante assinatura de termo de compromisso.

Nos casos de reincidência, o Projeto prevê que a situação possa ser submetida à análise administrativa dos órgãos legalmente competentes, observando-se a legislação aplicável e assegurando-se que apenas benefícios sociais estaduais não essenciais possam ser objeto de repercussão, jamais



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030
E-mail: deputado.danielalmeida@aleam.gov.br
Fone: 3183-4514 - Gabinete Dep. Daniel Almeida





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DANIEL ALMEIDA - AVANTE

aqueles voltados à subsistência, alimentação ou direitos fundamentais da criança e do adolescente. Essa previsão está plenamente alinhada ao Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente ao art. 22, que trata do dever de guarda e vigilância, e ao art. 249, que prevê responsabilização em casos de omissão.

Importante destacar que o aperfeiçoamento normativo proposto está em consonância com movimentos legislativos recentes adotados em diversos estados brasileiros. O Espírito Santo, por exemplo, aprovou a Lei nº 12.520/2025 (“SOS Educação”), que institui medidas de proteção aos profissionais da educação e estabelece responsabilidades dos pais ou responsáveis nos casos de violência escolar, inclusive com previsão de responsabilização solidária por danos materiais e aplicação do art. 249 do ECA em caso de omissão familiar. Pernambuco, por meio da Lei nº 18.663/2024, e Minas Gerais, com a Lei nº 25.563/2025, também avançaram na criação de protocolos e instrumentos de enfrentamento à violência escolar, reforçando uma tendência nacional de atualização das normas estaduais para proteger educadores e resguardar a convivência escolar.

Esse conjunto de referências demonstra que a matéria aqui apresentada não apenas está juridicamente amparada, mas também integra uma agenda nacional de proteção aos profissionais da educação, ampliação da segurança jurídica das escolas e fortalecimento do papel educativo da família.

Assim, trata-se de um Projeto de Lei constitucionalmente adequado, socialmente necessário e pedagogicamente coerente, que aperfeiçoa mecanismos já existentes, confere maior segurança aos servidores das unidades escolares, reforça o compromisso da família no processo formativo e contribui para a construção de ambientes escolares mais seguros, respeitosos e propícios ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei, que representa um avanço legislativo responsável, eficaz e alinhado às diretrizes educacionais nacionais, consolidando o compromisso deste Parlamento com a proteção dos profissionais da educação e com a promoção de uma convivência escolar saudável e democrática.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS-AM, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Assinatura Digital

DANIEL ALMEIDA

DEPUTADO ESTADUAL - AVANTE

Presidente da Comissão de Política sobre Drogas,
Cidadania e Legislação Participativa



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030
E-mail: deputado.danielalmeida@aleam.gov.br
Fone: 3183-4514 - Gabinete Dep. Daniel Almeida



Documento 2025.10000.00000.9.053714
Data 10/12/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.053714

Origem

Unidade: COMISSÃO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS,
CIDADANIA, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Enviado por: MYRACELLE DOS SANTOS SILVA
Data: 10/12/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.